

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0010/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0010/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ATILIO FRANCISCO

E M E N T A:

DISPENSA A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA
TEMPLOS RELIGIOSOS.

O B S E R V A C Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:55:38

00000018177-36



ARQUIVADO EM 02/02/2005

Viviane JF

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 10 de 01

Adelino Vitorino - Ass. Parlamentar
Rf. 100.405

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002

Constituição, Justiça
Política, Vob. Mitoq. e M. Ambient.
Saúde, Promo. Social e Trab.
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0010/2002

Dispensa a exigência de Alvará de
Funcionamento para Templos
Religiosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica dispensada a exigência de Alvará de Funcionamento para Templos Religiosos.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2001.

ATÍLIO FRANCISCO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais
11 - 10

05 MAR 2002

19:45h.

015200-10:15-1002-221-27-12-2001-15:04-002510 CMSP - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 15/03/02 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	10	de 02
Adelino Cruz - Ass. Procurador		
RF. 100.406		

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente Projeto de Lei dispensar da exigência de Alvará de Funcionamento os Templos Religiosos.

Um Templo Religioso não se enquadra em nenhuma atividade empresarial, muito menos é considerada uma atividade econômica, razão pela qual não vemos justificativa para se exigir esse documento de entidade religiosa

Ressaltamos que em Belo Horizonte foi sancionada a Lei nº 6902, de 07 de julho de 1995, que aboliu a emissão dessa licença aos Templos Religiosos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo Artigo promulgou a Lei nº 1350, de 27 de dezembro de 1996

Dessa forma esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01- 10 de 20 02 15 03 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 25-03-02
PL. 805/96, 581/97, 427/99, 456/99, Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

15 / 3 / 02

BRUNO GANDELMAN

Assessor Vec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/3/02 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Corde de 05 de 04 de 02

Presidente

À SGP-33 PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 28/01/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 03 fls.

Arquivado em 02/02/2005

O Func.º Aparecido

APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 04-A' 09

Em 22/02/2005

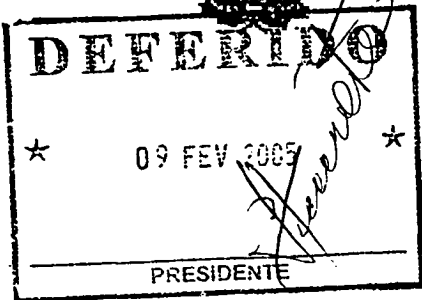
(a)

JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
107/9
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB



REQUERIMENTO D N°

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atilio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

Folha N.º 05 do proc.
N.º 001-0010 de 2002
O funcionário [assinatura]

JOSE ROBERTO FERREIRA

SCP-36

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

Folha N.º 06 do proc.
N.º 01-0010 de 2002
O funcionário [assinatura]
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
SGP-43

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003



Folha No 07 do proc.
No 01-0010 de 2002
O funcionário

JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-0010 de 2002 22/02/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

1A / 02 / 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-010 / 2002

Papel para informação rubricado com folha nº 09.

22 / 02 / 2005

(a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-3A

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0009 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.

Viviane Pó

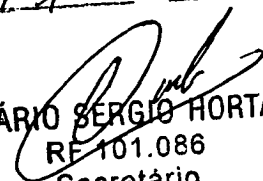
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

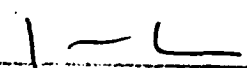
À Com. de Constituição e Justiça

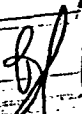
01 / 03 / 05

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

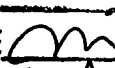
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/03/05 às 22:45h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Savinha</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 3 / 3 / 05

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
Em 02/03/05	às 16:25 hs
Por 	Carla 02/03/05
	às 16:30

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<i>Ramiro</i>
deferido na reunião ordinária de: 26/03/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

SEGUE  juntado 	nesta data.
documento  e papel de informação	
rubricado  sob folha  nº 40 de 134	
Em 24/03/05	


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº 10	do
Processo 1024	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECE 16- 0036/2005 2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE
JUSTIÇA SOBRE O PL 0010/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que visa dispensar da exigência dos Alvarás de localização e de funcionamento, os templos religiosos a serem edificados neste Município e também os que neste já se encontrem instalados.

Apesar da nobreza da intenção, a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Conforme define Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. É o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para conter os abusos do direito individual" (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 16ª ed., pág. 110)".

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e seu fundamento está na supremacia geral que a administração pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades.

A cada restrição de direito individual – expressa em norma legal - corresponde equivalente poder de polícia administrativa à Administração Pública, para torná-la efetiva e fazê-la obedecida.

Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente.

O alvará, portanto, é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa consentimento formal da Administração à

PI0010-02

17 - RELCOM
17- 1036/2005



Folha nº 117	do
Processo 1058	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pretensão do administrado, ante a verificação de que este atendeu às normas regulamentares que regem a sua atividade.

Ou seja, não é o alvará um fim em si mesmo, um documento desvinculado, uma mera formalidade burocrática, mas sim, um instrumento, um meio de atuação pelo qual os órgãos executivos fiscalizadores do Município exercem o inerente poder de polícia administrativa que lhes toca, na organização das atividades urbanas.

A atividade clássica do Poder Executivo é cumprir e/ou fazer com que se cumpram as leis e posturas (atividades fiscalizatórias). E a expedição de alvarás é um dos instrumentos para que isso se realize. Dentro desse contexto, fica claro que a expedição de alvarás é atribuição típica desse Poder, sem o que o mesmo se desnatura. Dizer ao Poder Executivo que não fiscalize é como dizer ao Legislativo que não legisle.

Assim sendo, não pode o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo que dispense a exigência de alvará para quem quer que seja sem ofensa direta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal, no art. 2º, como também na LOM, no art. 6º.

Outrossim, salientamos que a medida proposta fere frontalmente o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 5º, "caput" da CF/88.

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desequiparações jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).



Folha nº 127#	do
Processo 062-9	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* seu "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminação e a desequiparação procedida, assevera que:

"o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a descriminação legal decidida em função dele.

...
Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

"... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

...
Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Ora, "in casu", não há qualquer correlação lógica entre o fator de discriminação escolhido (ser templo religioso) e a desequiparação procedida (inexistência de alvará para funcionar) pelo projeto de lei, configurando apenas mero favoritismo.

O simples fato de o agente administrativo agir ao arrepio da lei, negando-se a expedir alvará quando devido, caracteriza ato coator e/ou abuso de autoridade, corrigíveis por mandado de segurança e pelo procedimento da Lei nº 4.868/96, respectivamente, não sendo situações que se prestem a embasar uma desequiparação legal, que desobrigue a categoria dos particulares lesados de uma obrigação a todos imposta. A correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação procedida deve ser intrínseca



Folha nº 13	do
Processo 1062	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

à situação que se pretende regular e não aos particulares, tomados isoladamente.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 23/3/05

Sauállano
RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 30 de março de 2005.

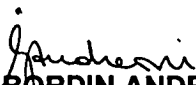
Memo SGP -2 nº 06/2005

Ao Nobre Vereador

Atilio Francisco (PTB)

O PL nº 10/02 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Gabinete do Vereador
Dispo Atilio Francisco
14º SSP - 10º andar

Folhaº	14	de	30
nº	01-10	nº	02

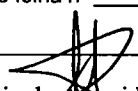
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01-10/02 03/05/2005 (a) _____


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Transcorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso, por parte do autor deste projeto, encaminho os presentes autos para arquivamento.

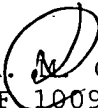
03/05/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 16
do processo 01-10 de 2002 03/05/2005

Lina A.  Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/02/2005
Arquivado novamente em 03/05/2005
Com 16 fls.
O Funcionário

Lina A.  M. Gumauskas
RF 100927